



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2024.0000577967**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2050738-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, ROBERTO SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, MELO BUENO, LUIZ ANTONIO CARDOSO, FLAVIO ABRAMOVICI, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 26 de junho de 2024.

**VIANNA COTRIM**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2050738-21.2024.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

COMARCA: SÃO PAULO

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade em face dos artigos 4º a 6º da Lei nº 10.059, de 21 de maio de 2018, do Município de Santo André, que “autoriza a instituição e inclusão da 'Corrida e Marcha da Bíblia' no calendário oficial de eventos do Município de Santo André e dá outras providências”.

1. Organização administrativa - Diploma normativo de origem parlamentar que não se limita a fixar evento comemorativo de cunho religioso, mas disciplina detalhadamente as ações a serem promovidas pelo Poder Executivo (artigo 4º) e impõe a constituição de Comissão de líderes religiosos e representantes do governo (artigo 5º) - Impossibilidade - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabem ao Prefeito - Matéria inserida no âmbito da reserva de administração - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Estadual - Afronta ao princípio da separação dos poderes.

2. Previsão de custeio de evento religioso com recursos públicos (artigo 6º) - Impossibilidade - Violação aos princípios da laicidade estatal e da isonomia - Entes públicos integrantes de Estado laico que não podem manifestar filiação a determinada religião, tampouco fomentar evento



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2050738-21.2024.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

comemorativo de conotação religiosa com recursos do erário - Ofensa aos artigos 19, inciso I, da Constituição Federal e 111 e 144 da Carta Bandeirante - Ação procedente.

**VOTO Nº 51.474**  
**(Processo digital)**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça em face dos artigos 4º a 6º da Lei n. 10.059, de 21 de maio de 2018, do Município de Santo André, que *“autoriza a instituição e inclusão da 'Corrida e Marcha da Bíblia' no calendário oficial de eventos do Município de Santo André e dá outras providências”*, apontando violação aos artigos 5º, 47, inciso II, XIV e XIX, alínea “a”, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que os dispositivos vergastados disciplinam aspectos relacionados à reserva da Administração, como a organização do evento, atribuindo-o ao Poder Executivo, descrevendo pormenorizadamente o modo de sua execução, em desrespeito ao princípio da separação dos poderes. Argumenta, em acréscimo, que as normas impugnadas contrariam o princípio da laicidade do Estado Brasileiro, dispondo sobre a forma de organização do evento (art. 4º), a criação de comissão específica (art. 5º) e o custeio das despesas correlatas ao preconizar que as despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria (art. 6º), quando é dever do poder público a neutralidade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2050738-21.2024.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

governamental que instrumentaliza a pluralidade de crenças. Alega, ainda, ofensa aos princípios da impessoalidade, legalidade, finalidade, interesse público, sendo defeso à Administração Pública instituir, prever a organização e custear atividades religiosas específicas. Busca, por isso, a procedência da ação direta.

Sem pedido de liminar, o feito foi processado.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo André prestou informações defendendo a higidez do diploma normativo questionado, insurgindo-se contra a arguição de vício de iniciativa por se tratar de tema inserido na competência comum dos Poderes Legislativo e Executivo, sendo legítima a instituição de datas comemorativas no âmbito local. Assevera, ainda, que a edilidade não interferiu na prerrogativa do Prefeito de dispor sobre matéria administrativa, argumentando, por outro lado, a ausência de violação ao princípio da laicidade, inexistindo privilégio ou favoritismo religioso. Pondera, de resto, que a falta de indicação de fonte de custeio não ofende o texto constitucional, aduzindo que leis de iniciativa parlamentar que criam despesas podem ser absorvidas por dotações orçamentárias próprias ou postergadas para o exercício subsequente. Pleiteia, por isso, o decreto de improcedência da ação direta (fls. 112/126).

O Prefeito do Município de Santo André, por sua vez, afirma que a norma local está em harmonia com o ordenamento constitucional, ressaltando que a legislação local contempla diferentes doutrinas religiosas de cunho filosófico e científico. Acena, ainda, com a existência de diversas datas comemorativas relacionadas ao tema em seu calendário oficial, não havendo que se falar em ofensa ao preceito da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2050738-21.2024.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

laicidade ou da liberdade de crença. Enfatiza, outrossim, que o Município não está subvencionando qualquer prática religiosa, mas sim proporcionando meios de viabilizar o cumprimento da lei, entendendo que o texto impugnado não impõe cronogramas rígidos ao Poder Executivo e tampouco interfere em atos de gestão, inexistindo afronta ao princípio da separação dos poderes. No que se refere à ausência de indicação de recursos e previsão orçamentária, invoca jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Paulista afastando arguição de inconstitucionalidade sob esse fundamento.

A Procuradoria Geral do Estado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação (cf. fl. 160).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, insistiu na procedência da ação (fl. 165/168).

É o relatório.

A ação é de ser julgada procedente.

O texto impugnado tem o seguinte teor, cumprindo transcrever a íntegra da Lei nº 10.059, de 21 de maio de 2018, do Município de Santo André, para melhor contextualização da controvérsia:

*“Art. 1º Fica autorizada a instituição da 'Corrida e Marcha da Bíblia' no âmbito do Município de Santo André.*

*Art. 2º A referida corrida/marcha acontecerá*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2050738-21.2024.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

*anualmente no 2º (segundo) domingo de dezembro, data que se comemora também o 'Dia da Bíblia' no Brasil.*

*Art. 3º A 'Corrida e Marcha da Bíblia' instituída por esta lei deverá ser incluída no calendário oficial de eventos do Município de Santo André.*

***Art. 4º Para a consecução da 'Corrida e Marcha da Bíblia', o Poder Executivo, através das secretarias competentes, em conjunto com as instituições religiosas, promoverá as seguintes ações:***

***I - Instituir o trajeto da corrida;***

***II - Elaborar os materiais publicitários e os kits dos corredores;***

***III - Elaborar as premiações dos 3 (três) primeiros colocados da corrida;***

***IV - Instituir programa de captação de donativos para ações sociais através das inscrições feitas pelos participantes;***

***V - Precificar o valor dos kits para uso dos atletas na corrida;***

***VI - Elaborar um evento musical (show) para o encerramento da Corrida e da Marcha.***

***Art. 5º O Poder Executivo, através da secretaria***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2050738-21.2024.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

*competente, constituirá uma comissão com líderes religiosos e representantes do governo para o projeto e execução do evento.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, ainda, autorizar, caso ache conveniente, o gerenciamento e a execução do evento para uma comissão exclusiva de líderes religiosos, desde que previamente instituída em reunião com a secretaria competente.*

*Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação” (cf. fls. 32/33).*

Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se autoadministrar, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, em razão do princípio da simetria e da norma contida no artigo 144 da Carta Bandeirante.

Como bem observado pelo requerente na exordial, a mera instituição de datas comemorativas ou de conscientização sobre temas relevantes no âmbito do Município, inclusive aquelas de caráter religioso, é matéria inserida na competência legislativa concorrente, sendo lícito à Câmara Municipal dispor sobre o assunto.

No entanto, a despeito da competência comum



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2050738-21.2024.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

para legislar sobre eventos culturais ou religiosos, inseri-los no calendário oficial do Município e fixar datas comemorativas, era defeso ao legislador local dispor detalhadamente sobre as ações a serem promovidas pelo Poder Executivo e impor a constituição de comissão de líderes religiosos e representantes do governo, tal como preconizam os artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 10.059/2018.

Nesse aspecto, os dispositivos impugnados violam, efetivamente, o artigo 5º, *caput*, da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o artigo 144 da mesma Carta.

Segundo o referido dispositivo (*artigo 5º*), os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, *“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2050738-21.2024.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

*nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág. 644).*

Na verdade, a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento e organização (*artigo 47, incisos II, XIV, e XIX, alínea “a”, da Constituição Bandeirante<sup>1</sup>*).

A edilidade, porém, muito além de instituir evento no calendário oficial do Município, estabeleceu o modo de agir da Administração, especificando as ações a serem executadas pelo Poder Executivo, através de suas Secretarias, além de constituir Comissão específica, usurpando do Alcaide a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade de atos de concretos de gestão administrativa, em descompasso com os princípios da separação dos poderes e da reserva de administração, contrariando os artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra “a”, da Constituição Estadual.

<sup>1</sup> **Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

**II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

**XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

**XIX** - dispor, mediante decreto, sobre:

**a)** organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2050738-21.2024.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

Mas não é só.

O artigo 6º da Lei Municipal nº 10.059/2018 prevê o custeio da denominada "*Corrida e Marcha da Bíblia*" com recursos públicos, violando o princípio da laicidade estatal.

Na verdade, o Constituinte de 1988 reconheceu a pluralidade de crenças religiosas existentes no país bem como a importância da religião na vida de seus cidadãos, mas optou por proteger o Estado da influência sociopolítica e religiosa de igrejas, cultos e outros, posicionando-se de forma neutra sem apoiar e tampouco discriminar qualquer credo, adotando a laicidade como princípio destinado a manter rigorosa separação e autonomia entre política e religião.

Desse modo, não pode a norma local subvencionar ou custear determinada religião em detrimento das inúmeras outras existentes, sob pena de tolher de seus cidadãos o direito e a liberdade de escolher a orientação religiosa que melhor lhes aprouver ou mesmo de optar por se abster de professar qualquer tipo de crença.

Daí porque o dispositivo normativo vergastado, ao possibilitar o custeio da data comemorativa por dotação orçamentária própria, traduziu ofensa ao princípio de laicidade, corolário da liberdade religiosa, malferindo, com isso, o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal:

**“Art. 19.** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2050738-21.2024.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Embora não se desconheça que o dever de neutralidade do Estado não se confunde com a ideia de indiferença (STA 389 AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes), a norma objurgada, no caso, traduz nítido privilégio para determinada religião (cristã) em prejuízo das demais que não se pautam nos ensinamentos bíblicos bem como daqueles que manifestam ausência de crença, o que ofende também o princípio da isonomia previsto no artigo 111 da Constituição Paulista:

“**Artigo 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

Destaco, a propósito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 'PROMULGADA' N. 74/2010, DO AMAZONAS. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EXEMPLAR DA BÍBLIA EM ESCOLAS E BIBLIOTECAS PÚBLICAS ESTADUAIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE ESTATAL. *CAPUT* DO ART. 5º E INC. I DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2050738-21.2024.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. É inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, norma que obrigue a manutenção de exemplar de determinado livro de cunho religioso em unidades escolares e bibliotecas públicas estaduais. Precedentes. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 1º, 2º e 4º da Lei “Promulgada” n. 74/2010 do Amazonas. (ADI n.º 5.258/AM, Rel. Min Cármen Lúcia, j. 13.04.2021).

“(…) Importa considerar que não é apenas a escolha de uma dada religião pelo estado que implica violação da neutralidade religiosa que dele se exige, mas também o tratamento diferenciado entre crenças ou seus símbolos. Todos os entes federados têm o dever de proteger o pluralismo religioso dentro de seu território; criar condições para um bom exercício da cidadania nessa seara; zelar pelo princípio da igualdade entre as crenças e, sobretudo, em seu dever de laicidade, se abster de incorporar ideologias religiosas a quaisquer de seus campos de atuação. Assim, nenhum ente da federação está autorizado a incorporar preceitos e concepções, seja da Bíblia ou de qualquer outro livro sagrado, a seu ordenamento jurídico” (...) (ADI 5.257/RO, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 20.09.2018).

No mesmo sentido, precedentes da lavra deste

C. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.366, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007, DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, A QUAL INSTITUIU O “DIA MUNICIPAL DA BÍBLIA”, ESTABELECENDO ATIVIDADES COMEMORATIVAS NA DATA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2050738-21.2024.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

ESTABELECIDADA PARA CELEBRAÇÃO DO LIVRO SAGRADO DOS CRISTÃOS – ARTIGO 4º QUE PREVÊ QUE AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DAQUELA LEI CORRERÃO POR CONTA DE VERBAS PRÓPRIAS DO ORÇAMENTO MUNICIPAL, SUPLEMENTADAS SE NECESSÁRIO – IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO MUNICÍPIO DE SUBVENCIONAR EVENTO DE CARÁTER EMINENTEMENTE RELIGIOSO - CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO, PREVISTO NO ARTIGO 19, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E CUJA DISPOSIÇÃO VEDA EXPRESSAMENTE SUBVENÇÃO ESTATAL DE CULTOS RELIGIOSOS OU IGREJAS – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PROCEDENTE” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2296845-76.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Matheus Fontes, j. 03/04/2024).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Arts. 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 3.459, de 11 de abril de 2013, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, que 'autoriza o Poder Executivo Municipal a incluir no calendário municipal 'A Marcha Para Jesus' e dá outras providências'. Imposição de obrigações à Administração Pública em lei de iniciativa parlamentar – violação à separação de poderes - arts. 5º, e 47, II, XIV e XIX 'a', da CE, e ao art. 61, § 1º, II, 'b', da CF – invasão de esfera de competência legislativa privativa do Poder Executivo – disciplina sobre temas próprios de organização e funcionamento da Administração Pública – Tema 917 do STF – inconstitucionalidade Privilégio, favorecimento, subvenção, incentivo a crença religiosa específica, em detrimento de todas as outras – violação à laicidade do Estado – art. 19, I, da CF – ausência de interesse público amplo a justificar a colaboração entre



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2050738-21.2024.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

a Administração e entidade religiosa – afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, finalidade, inscritos no art. 37, da CF, e 111, da CE – inconstitucionalidade Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei da Lei Municipal nº 3.459/2013” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2208932-56.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Vico Mañas, j. 06/12/2023).

“Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Engenheiro Coelho – Resolução n. 05, de 01 de outubro de 1993 que dispõe 'sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Engenheiro Coelho' – Previsão de 'declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras 'sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos' – Violação à laicidade estatal – Ofensa ao direito fundamental à liberdade de religião, princípio da isonomia, finalidade e interesse público – Contrariedade aos artigos 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como dos artigos 5º, VI e 19, I da Constituição Federal – Ação julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2158676-12.2023.8.26.0000, Relatora Desembargadora Marcia Dalla Déa Barone; j. 25/10/2023).

Configurada, portanto, afronta ao artigo 19, inciso I, da Constituição Federal e aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, letra “a”, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, o decreto de procedência é medida de rigor.

Pelo exposto, por esses fundamentos, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.059, de 21 de maio de 2018, do Município de Santo André, com efeito *ex tunc*, comunicando-se oportunamente à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**Nº 2050738-21.2024.8.26.0000**  
**Órgão Especial**

Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999.

**VIANNA COTRIM**  
**RELATOR**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial  
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - Sé - CEP:  
01018-010 - São Paulo/SP

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2050738-21.2024.8.26.0000**  
Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Não Discriminação**  
Autor: **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**  
Réu: **Prefeito do Município de Santo André e outro**  
Relator(a): **VIANNA COTRIM**  
Órgão Julgador: **Órgão Especial**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

**Advogado**

Henrique Lenon Farias Guedes (OAB: 267776/SP) - Henrique Lenon Farias Guedes (OAB: 477039/SP) - Maria Carolina Martins e Ortiz Pelosini (OAB: 224513/SP) - Mildred Perrotti (OAB: 153889/SP) - Poliana Moreira Delpupo (OAB: 264776/SP) - Tania Cristina Borges Lunardi (OAB: 173719/SP) - Tania Cristina Borges Lunardi (OAB: 176755/SP)

São Paulo, 16 de julho de 2024.

---

Patricia Sanches Pascoa - Matrícula M372039  
Escrevente Técnico Judiciário